

Of. nº 1007/GP.

Paço dos Açorianos, 12 de novembro de 2010.

Senhor Presidente:

Encaminho a Vossa Excelência e seus dignos pares, para apreciação dessa Colenda Câmara, o Projeto de Lei Complementar que “Define índice de aproveitamento para projetos de reformas ou ampliações de centros esportivos, clubes, equipamentos administrativos, hospitais, hotéis, apart-hotéis (residenciais com serviços de hotelaria), centros de eventos, centros comerciais, shopping centers, escolas, universidades e igrejas.”

O presente Projeto de Lei Complementar é fruto do diálogo deste Poder Executivo com o Poder Legislativo e, ainda, com os setores econômicos e culturais atingidos pelas Leis Complementares nº 605, de 29 de dezembro de 2008; e nº 610, de 13 de janeiro de 2009. Esta última – apenas para lembrar – é a conhecida “Lei do Grêmio”, a qual foi promulgada por esse Legislativo especificamente no que refere ao art. 9º da Lei Complementar nº 605, de 2008, aprovado unanimemente na Câmara, quando da análise das razões de veto. Naquele momento, com a promulgação da Lei Complementar nº 610, de 2009, houve a afirmação do entendimento de que os estímulos concedidos às entidades esportivas, em razão da Copa de 2014, deveriam ser estendidos aos vários segmentos da vida urbana, tais como centros esportivos, clubes, hospitais, hotéis, centros comerciais, escolas, universidades e igrejas.

A Sua Excelência, o Vereador Nelcir Tessaro,
Presidente da Câmara Municipal de Porto Alegre.

No entanto, Senhor Presidente, muito embora a Lei Complementar nº 610, de 2009, esteja em pleno vigor, dúvidas persistem quanto a sua efetiva aplicação, motivo pelo qual surgiu a necessidade de se apresentar o presente Projeto de Lei Complementar que oferta uma solução para contemplar todos os segmentos envolvidos, e, também, para assegurar os estímulos anteriormente previstos, já vinculados a empreendimentos em andamento para a Copa do Mundo de 2014, na forma de texto legal adequado à Lei Complementar nº 646, de 2010, revogando, desta forma, o art. 9º e seus §§ 1º e 2º, da Lei Complementar nº 610, de 2009.

Importante deixar registrado, também, que este Projeto de Lei Complementar foi aprovado pelo Conselho Municipal de Desenvolvimento Urbano Ambiental (CMDUA) em reunião realizada em 28 de setembro deste ano.

São essas, Senhor Presidente, as razões que me levam a propor o presente Projeto de Lei, esperando a análise dessa Casa, e, ao final, sua aprovação, valendo-me da oportunidade para reiterar minhas cordiais saudações.

Atenciosamente,

José Fortunati,
Prefeito.

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 010/10.

Define índice de aproveitamento para projetos de reformas ou ampliações de centros esportivos, clubes, equipamentos administrativos, hospitais, hotéis, apart-hotéis (residenciais com serviços de hotelaria), centros de eventos, centros comerciais, shopping centers, escolas, universidades e igrejas.

Art. 1º Ficam definidos os seguintes índices de aproveitamento para os terrenos que tenham a finalidade de implantar projetos de reformas, adequações ou ampliações de centros esportivos, clubes, equipamentos administrativos, hospitais, hotéis, apart-hotéis (residenciais com serviços de hotelaria), centros de eventos, centros comerciais, shopping centers, escolas, universidades e igrejas, todos com pedidos de aprovação protocolados perante a Administração Pública Municipal até 31 de dezembro de 2011, conforme segue:

I – 1,5 (um vírgula cinco), quando localizados em Unidade de Estruturação Urbana (UEU) com o código de índice de aproveitamento 01, 02a e 02b do Anexo 6 da Lei Complementar nº 434, de 1º de dezembro de 1999, alterada pela Lei Complementar nº 646, de 22 de julho de 2010;

II – 2,0 (dois), quando localizados em UEU com o código de índice de aproveitamento 03, 04, 04a, 05, 06 e 21 do Anexo 6 da Lei Complementar nº 434, de 1999, alterada pela Lei Complementar nº 646, de 2010; e

III – 3,0 (três), quando localizados em UEU com o código de índice de aproveitamento 07, 09, 11, 13, 15, 17 e 19 do Anexo 6 da Lei Complementar nº 434, de 1999, alterada pela Lei Complementar nº 646, de 2010.

§ 1º Os projetos de que trata este artigo serão aprovados sob a forma de “Projeto Especial de Impacto Urbano”, de acordo com o disposto na Lei Complementar nº 434, de 1999, alterada pela Lei Complementar nº 646, de 2010, observando as mitigações legais, inclusive com a contemplação de demandas do Orçamento Participativo.

§ 2º Serão consideradas áreas não adensáveis aquelas destinadas a equipamentos culturais como cinemas, teatros, auditórios, salões de convenções e assemelhados, na forma prevista na respectiva legislação.

Art. 2º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Ficam revogados o “caput” e os §§ 1º e 2º do art. 9º da Lei Complementar nº 610, de 13 de janeiro de 2009.

PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE,

José Fortunati,
Prefeito.